



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00329

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. * Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 89 e 91 da Medida Provisória 627, de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. Os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e estarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda, quando se verificar pelo menos uma das situações abaixo:

I - a controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a controlada estiver submetida a regime de subtributação definido no inciso III do **caput** do art. 80; ou

III - a pessoa física residente no Brasil não possuir os documentos de constituição da pessoa jurídica domiciliada no exterior e devidas alterações, registrados em órgão(s) competente(s), de domínio público, que identifiquem os demais sócios.

§ 1º O rendimento de que trata o **caput** estará sujeito ao pagamento de imposto de renda de acordo com as regras de apuração de ganho de capital, até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Quando do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 3º Os lucros de que trata este artigo:

I - serão considerados para fins de tributação do imposto sobre a renda da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 18h
Tiago Brum - Mat. 256058

pessoa física controladora no Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - são os apurados no balanço ou balanços levantados pela controlada no exterior no final de cada ano-calendário; e

III - serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

§ 4º O disposto neste artigo não alcança os fundos de investimento ou qualquer outro instituto que na jurisdição estrangeira em que é constituído não seja considerado como sociedade.

§ 5º As perdas apuradas em um ano calendário em função da variação cambial poderão ser compensadas com lucros da mesma natureza nos anos seguintes." (NR)

.....
"Art. 91. Para efeitos do disposto no art. 90, será considerada vinculada à pessoa física residente no Brasil:

I - a pessoa física que seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro da pessoa física residente no Brasil;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam parentes ou afins até o terceiro grau, cônjuges ou companheiros da pessoa física residente no Brasil;

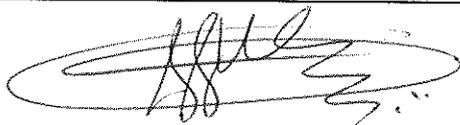
III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia, titular ou quotista;

IV - a pessoa física que seja sócia, conselheira ou administradora da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia; e

V - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que seja associada com qualquer pessoa jurídica, da qual a pessoa física residente no Brasil seja sócia, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

§ 1º. Para fins de aplicação do disposto nos incisos III a V do caput, serão consideradas as participações que representem mais de dez por cento do capital votante.

§ 2º O disposto neste artigo não alcança os fundos de investimento ou qualquer outro instituto que na jurisdição estrangeira em que é constituído não seja considerado como sociedade." (NR)



JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta, pois as pessoas físicas são tributadas pelo regime de caixa. A incidência de imposto de renda em bases correntes provocará um problema de falta de caixa para tais contribuintes. Além disso, a aplicação da tabela progressiva sobre os rendimentos do exterior, resultaria em aplicação de alíquotas mais altas (27,5%) do que as incidentes, caso fossem feitos investimentos diretos em ativos financeiros no exterior (15%).

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB / TO